

**“TERMO DE ACORDO PARA VISTORIA PARTICULAR ENTRE TRANSPORTADOR
E CONSIGNATÁRIO E/OU SEGURADORES DA CARGA ABAIXO INDICADA”**

01. Considerando a conveniência de que a carga abaixo indicada seja, imediatamente, desembarçada e retirada do porto, de modo a não haver despesas de armazenagem e permitir um exame mais aprofundado e correto das avarias em local e condições apropriadas, os interessados, também abaixo assinados, acordam na referida retirada da carga do porto de descarga para vistoriá-la no local e seguir indicado.
02. As partes indicarão para a vistoria peritos de sua escolha, que de comum acordo, estabelecerão dia e hora para início dos exames nas mercadorias.
03. Os peritos, em laudo conjunto, indicarão a natureza, causa e extensão dos danos, bem como métodos para repará-los ou para disposição dos salvados, inclusive providenciando, de comum acordo, a venda dos salvados, se for o caso, de maneira a determinarem um valor percentual de avaria.
04. Caso haja divergência em algum item, os peritos declararão no laudo conjunto que o ponto em disputa será resolvido por um perito desempataador que os mesmos peritos deverão nomear de imediato, e cujo laudo, em relação aos referidos pontos, será aceito por todas as partes interessadas como definitivo.
05. Cada parte suportará os custos e honorários de perito a sua indicação, e as despesas e honorários do perito desempataador, se indicado, serão rateados entre os interessados.
06. O resultado da vistoria conforme acima será aceito pelas partes como se fosse a vistoria antes da retirada da mercadoria do porto, sem prejuízo para a verificação de eventuais responsáveis pelo sinistro e suas consequências.
07. As partes interessadas serão cientificadas pelo Consignatário da carga em questão por escrito, com 48 horas úteis de antecedência, do carregamento dos volumes para veículos terrestres, comparecendo se assim o desejarem. A falta deste aviso por parte do Consignatário tornará o presente acordo sem efeito.
08. A retirada e o transporte das mercadorias do cais para o local onde serão vistoriadas correrá por conta dos Consignatários da carga. Os peritos consignarão no laudo eventuais danos sofridos após a retirada do cais.
09. Se a causa dos danos a que se refere o item 03 for imputável ao Transportador Marítimo e /ou seus prepostos, este não responderá senão pelo valor custo e frete (CFR), na proporção da mercadoria avariada ou perdida.
10. Os trabalhos de vistoria particular deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias da data da assinatura deste termo.

NAVIO	
CONHECIMENTO MARÍTIMO (MASTER)	
CONHECIMENTO MARITIMO (HOUSE)	
PORTO DE EMBARQUE	
PORTO DE DESCARGA	
IMPORTADOR	
DATA DA ATRACAÇÃO	
CONTEINERES	
DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	
LOCAL DA VISTORIA	

Local: _____,

Data: ____ / ____ / ____

Seguro do importador e/ou seus representantes.

Importador e/ou seus representantes legais.

Seguro de P&I do emissor do B/L Master.

P&I CLUB Correspondents: Representações Proinde Ltda.
Regional Center for ONE-Ocean Network Express Pte Ltd-Claims Handling System.
Rua Itororó, No.3-Sala 31-Santos/SP-Brasil. / Telefone: +55 (13) 4009-9555.
e-mail: proinde@proinde.com.br
site: <http://proinde.com.br/>

Emissor do B/L Master e/ou seus agentes.

Ocean Network Express Pte. Ltd. (pp)
e-mail: br.cartaprotesto@one-line.com
site: <https://br.one-line.com/pt-br/claim-notice>
<https://br.one-line.com/pt-br/standard-page/process-and-regulations>

Seguro de P&I do transportador marítimo.

P&I CLUB Correspondents: Representações Proinde Ltda.
Regional Center for ONE-Ocean Network Express Pte Ltd-Claims Handling System.
Rua Itororó, No.3-Sala 31-Santos/SP-Brasil. / Telefone: +55 (13) 4009-9555.
e-mail: proinde@proinde.com.br
site: <http://proinde.com.br/>

Transportador marítimo e/ou seus agentes.

Ocean Network Express (Latin America) Agência Marítima Ltda.
e-mail: br.cartaprotesto@one-line.com
site: <https://br.one-line.com/pt-br/claim-notice>
<https://br.one-line.com/pt-br/standard-page/process-and-regulations>

Novo procedimento para envio da “**CARTA PROTESTO**”

Prezado Cliente,

Informamos que toda e qualquer **CARTA PROTESTO** deve ser enviada via Portal ONE

Brasil WebSite = Link: <https://br.one-line.com/pt-br/claim-notice>, sendo que deve ser sempre

enviado em arquivo *.PDF do Master Bs/L da “ONE-Line”, não aceitamos **CARTA**

PROTESTO sem o Master Bs/L “ONE-Line”, não é aceito HBL-House Bs/L de NVOCC/FF.

Casos referente House Bs/L de NVOCC/FF (carga consolidada), na medida em que não há

relação comercial entre a “ONE Line - Ocean Network Express (Latin America) Agência

Marítima Ltda” e o vosso segurado/importador da mercadoria, sugerimos que V.Sas

direcionarem vossa demanda contra NVOCC/FF, aqueles que consolidaram o contêiner(es)

do(s) House BsL e/ou empresas que são representados no Brasil pelo consignatários.

ATENÇÃO: Art. 3, Decreto-Lei 116/67: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10116.htm

.....” Art. 3º A responsabilidade do navio ou embarcação transportadora começa com o recebimento da mercadoria a bordo, e cessa com a sua entrega à entidade portuária ou trapiche municipal, no porto de destino, ao costado do navio.

§ 1º Considera-se como de efetiva entrega a bordo, as mercadorias operadas com os aparelhos da embarcação, desde o início da operação, ao costado do navio.

§ 2º As mercadorias a serem descarregadas do navio por aparelhos da entidade portuária ou trapiche municipal ou sob sua conta, consideram-se efetivamente entregues a essa última, desde o início da ligação do içamento, dentro da embarcação.

LEI Nº 556, DE 25 DE JUNHO DE 1850 - Código Comercial

DECRETO Nº 19.473 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1930 e DECRETO Nº 19.754, DE 18 DE MARÇO DE 1931 - Regula os conhecimentos de transporte...

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 - Institui o Código Civil. - Art.754

DECRETO-LEI Nº 116, DE 25 DE JANEIRO DE 1967 - ...Responsabilidades e tratando das faltas e avarias...

LEI Nº 6.288, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1975-Dispõe sobre..., movimentação e transporte...

LEI Nº 9.611, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998-Dispõe sobre o Transporte...-CAPÍTULO V - DA UNIDADE DE CARGA DECRETO-LEI Nº 37 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966 - Dispõe sobre..., serviços aduaneiros...

TÍTULO II - Controle Aduaneiro - CAPÍTULO II - Normas Gerais do Controle Aduaneiro dos Veículos -Art. 37, Art.105, Art. 107.

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003 - Altera a Legislação Tributária Federal...CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Atenciosamente,

OCEAN NETWORK EXPRESS (LATIN AMERICA) AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.